

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 363/96 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1602/92 que estabelece uma derrogação temporária à aplicação das medidas *anti-dumping* comunitárias na importação de certos produtos sensíveis nas ilhas Canárias 1
- Regulamento (CE) n.º 364/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 3
- Regulamento (CE) n.º 365/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 6
- Regulamento (CE) n.º 366/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 9
- Regulamento (CE) n.º 367/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 11
- Regulamento (CE) n.º 368/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 13
- Regulamento (CE) n.º 369/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 14
- Regulamento (CE) n.º 370/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 17
- Regulamento (CE) n.º 371/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 18
- Regulamento (CE) n.º 372/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite 20

Regulamento (CE) n.º 373/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	22
Regulamento (CE) n.º 374/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	24
Regulamento (CE) n.º 375/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	26
* Regulamento (CE) n.º 376/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 897/94, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no que diz respeito aos projectos-piloto relativos à localização contínua dos navios de pesca comunitários	31
Regulamento (CE) n.º 377/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	32
Regulamento (CE) n.º 378/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	33
Regulamento (CE) n.º 379/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	35
Regulamento (CE) n.º 380/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	37
Regulamento (CE) n.º 381/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	39
Regulamento (CE) n.º 382/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	41
Regulamento (CE) n.º 383/96 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	43
* Directiva 96/7/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾	45

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Conselho

96/174/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera a Decisão 91/115/CEE que cria um Comité de Estatísticas Comunitárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos** 48

96/175/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, que nomeia três membros suplentes do Comité das Regiões** 50

96/176/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 363/96 DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1602/92 que estabelece uma derrogação temporária à aplicação das medidas *anti-dumping* comunitárias na importação de certos produtos sensíveis nas ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1602/92⁽²⁾ instaurou um regime específico de cobrança dos direitos *anti-dumping* aquando da importação de certos produtos sensíveis nas ilhas Canárias; que este regime tem por objectivo assegurar condições óptimas de abastecimento dos referidos produtos que tenham em conta as dificuldades particulares de um determinado sector da produção local destinada ao consumo local e turístico e/ou que permitam o acesso a bens de consumo final;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 1º e do anexo II do Regulamento (CEE) nº 1602/92, este regime específico consiste numa isenção do pagamento dos direitos *anti-dumping* no período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 31 de Dezembro de 1995 e, a partir de 1 de Janeiro de 1996, numa cobrança progressiva, por parcelas anuais de 20 %, das taxas dos direitos *anti-dumping* até chegar à cobrança integral desses direitos, a partir de 1 de Janeiro de 2000;

Considerando, todavia, que, mediante ofício de Novembro de 1995, as autoridades espanholas competentes solicitaram que o primeiro período de isenção de pagamento dos direitos *anti-dumping* fosse prorrogado por um ano, começando a cobrança progressiva desses direitos apenas em 1 de Janeiro de 1997; que está prevista uma prorrogação idêntica no que diz respeito à suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, aplicável aos mesmos produtos aquando da sua importação nas ilhas Canárias ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1605/92⁽³⁾;

Considerando que parece oportuno conceder aos operadores das ilhas Canárias um ano suplementar para preparar a sua adaptação ao novo regime pautal em curso de introdução;

Considerando que se trata simplesmente de modular diferentemente o regime específico em matéria de direitos *anti-dumping* no decurso do período transitório, que termina em 31 de Dezembro de 2000, instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente alterar em conformidade o nº 2 do artigo 1º e o anexo II do Regulamento (CEE) nº 1602/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1602/92, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

•2. O regime específico a que se refere o nº 1 consiste:

- de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1996, numa isenção de pagamento dos direitos *anti-dumping*,
- a partir de 1 de Janeiro de 1997, numa cobrança progressiva de acordo com as indicações que figuram no anexo II.º.

Artigo 2º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 1602/92, o quadro intitulado «Calendário para a cobrança progressiva dos direitos *anti-dumping* a pagar sobre as importações pelas ilhas Canárias dos produtos constantes do anexo I» é substituído pelo seguinte quadro:

⁽¹⁾ JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 284/92 (JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6).

⁽¹⁾ Parecer emitido em 16 de Fevereiro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 24. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3257/94 (JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 8).

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 31. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3012/95 (JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 15).

Período	Percentagem das taxas dos direitos <i>anti-dumping</i> aplicáveis no território aduaneiro da Comunidade
1 de Julho de 1991 - 31 de Dezembro de 1996	0
1 de Janeiro de 1997 - 31 de Dezembro de 1997	20
1 de Janeiro de 1998 - 31 de Dezembro de 1998	40
1 de Janeiro de 1999 - 31 de Dezembro de 1999	60
1 de Janeiro de 2000 - 31 de Dezembro de 2000	80
A partir de 1 de Janeiro de 2001	100.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

REGULAMENTO (CE) Nº 364/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	8,67	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	8,67	0,00
	de qualidade média	21,51	11,51
	de qualidade baixa	34,42	24,42
1002 00 00	Centeio	23,71	13,71
1003 00 10	Cevada, para sementeira	23,71	13,71
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	23,71	13,71
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	60,95	50,95
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	60,95	50,95
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	23,71	13,71

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 15. 2. 1996 a 28. 2. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	148,65	152,48	144,70	115,94	196,48 ⁽²⁾	168,57 ⁽²⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	34,96	18,30	13,17	15,39	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

⁽²⁾ Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,54 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 29,12 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 365/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	275,47	133,40			
1006 20 13	275,47	133,40			
1006 20 15	275,47	133,40			
1006 20 17	362,40	176,86	112,4	312,4	—
1006 20 92	275,47	133,40			
1006 20 94	275,47	133,40			
1006 20 96	275,47	133,40			
1006 20 98	362,40	176,86	112,4	312,4	—
1006 30 21	527,41	248,80			
1006 30 23	527,41	248,80			
1006 30 25	527,41	248,80			
1006 30 27	(9)	290,59			—
1006 30 42	527,41	248,80			
1006 30 44	527,41	248,80			
1006 30 46	527,41	248,80			
1006 30 48	(9)	290,59			—
1006 30 61	527,41	248,80			
1006 30 63	527,41	248,80			
1006 30 65	527,41	248,80			
1006 30 67	(9)	290,59			—
1006 30 92	527,41	248,80			
1006 30 94	527,41	248,80			
1006 30 96	527,41	248,80			
1006 30 98	(9)	290,59			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

- (¹) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (²) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (³) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (⁴) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (⁵) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	362,40	611,00	275,47	527,41	(²)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	366,49	420,13	480,00	505,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 366/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celu-

lose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1102 20 10 200 ⁽²⁾	35,98	1104 23 10 100	38,55
1102 20 10 400 ⁽²⁾	30,84	1104 23 10 300	29,56
1102 20 90 200 ⁽²⁾	30,84	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	0,00	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	0,00	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	14,04	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	14,04	1104 30 90 000	6,43
1103 13 10 100 ⁽²⁾	46,26	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 ⁽²⁾	35,98	1107 10 91 000	0,00
1103 13 10 500 ⁽²⁾	30,84	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 ⁽²⁾	30,84	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	37,27	1108 12 00 200	41,12
1103 19 30 100	0,00	1108 12 00 300	41,12
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	27,89
1103 29 20 000	0,00	1108 13 00 300	27,89
1104 11 90 100	0,00	1108 19 10 200	0,00
1104 12 90 100	15,60	1108 19 10 300	0,00
1104 12 90 300	12,48	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 ⁽³⁾	40,28
1104 19 50 110	41,12	1702 30 59 000 ⁽³⁾	30,84
1104 19 50 130	33,41	1702 30 91 000	40,28
1104 21 10 100	0,00	1702 30 99 000	30,84
1104 21 30 100	0,00	1702 40 90 000	30,84
1104 21 50 100	0,00	1702 90 50 100	40,28
1104 21 50 300	0,00	1702 90 50 900	30,84
1104 22 20 100	12,48	1702 90 75 000	42,21
1104 22 30 100	13,26	1702 90 79 000	29,30
		2106 90 55 000	30,84

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 2815/95.

⁽²⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽³⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 367/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	25,70
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	0,00

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais. Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final. Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

REGULAMENTO (CE) Nº 368/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 13,07 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 9,15 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 369/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

nº 1101/95, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽²⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho ⁽³⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	39,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	39,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 90 200	74,77 ⁽³⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,3935 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	39,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3935 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3935 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 99 900	0,3935 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	39,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3935 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 2815/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 370/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre este último e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2878/95 ⁽⁴⁾; que, caso não possa ser determinado dessa forma, o preço do mercado mundial será estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto com determinadas características e tendo em conta as ofertas e

cotações mais favoráveis no mercado mundial, de entre as consideradas representativas da tendência real do mercado; que, para efeitos da referida determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em prove-niência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, todavia, estão previstos ajustamentos dos critérios utilizados na determinação do preço do mercado mundial, de forma a ter em conta diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e cotações; que os referidos ajustamentos foram definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima mencionados conduz à fixação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado no montante a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado em 34,569 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 371/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 350/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 350/96 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 350/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 50 de 29. 2. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	36,20 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	36,10 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	36,20 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	36,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3935
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	39,35
1701 99 10 910	39,35
1701 99 10 950	39,35
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3935

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

REGULAMENTO (CE) Nº 372/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja

fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ / ₍₂₎
1509 10 90 100	42,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	50,50
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	9,50
1510 00 90 900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 373/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/91, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0	1,69
— em todos os outros casos	36,35	39,35
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0	1,55
— em todos os outros casos	33,44	36,20
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	$\frac{0^{(*)} \times S^{(*)}}{100}$	$\frac{1,69^{(*)} \times S^{(*)}}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{36,35^{(*)} \times S^{(*)}}{100}$	$\frac{39,35^{(*)} \times S^{(*)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose ⁽²⁾ :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0 ⁽³⁾	1,69 ⁽³⁾
— em todos os outros casos	36,35 ⁽³⁾	39,35 ⁽³⁾

(1) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 374/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite

desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento, e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹⁰⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	49,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	47,36
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	98,05
ex 0405 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	35,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

REGULAMENTO (CE) Nº 375/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a

restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição a produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹¹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹²⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(5) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(6) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

(7) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

(8) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

(9) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

(10) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(11) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(12) JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro: – Utilizado em natureza: – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de: – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – Utilizado em natureza: – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de: – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1002 00 00	Centeio: – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de: – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	3,727 — 2,236 3,354 0,900 2,570 — 3,727

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (?)
1003 00 90	Cevada:	
	– Utilizada em natureza	1,230
	– Utilizada sob a forma de:	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	0,861
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	0,738
	– – Germes do código NC 1104	0,900
	– – Amido do código NC 1108 19 90	2,570
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	1,230
1004 00 00	Aveia:	
	– Utilizada em natureza	0,780
	– Utilizada sob a forma de:	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	0,468
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	0,702
	– – Germes do código NC 1104	0,900
	– – Amido do código NC 1108 19 90	2,570
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	0,780
1005 90 00	Milho:	
	– Utilizado em natureza	2,570
	– Utilizado sob a forma de:	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	1,799
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	2,056
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	1,542
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	2,313
	– – Germes do código NC 1104	0,900
	– – Amido do código NC 1108 12 00:	
	– – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (*) alterado	1,758
	– – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – – Outras	2,570
	– – Fécula de batata do código NC 1108 13:	
	– – – Fécula de batata em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	0,931
	– – – Fécula de batata em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – – Outras	1,743
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	1,028

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1005 90 00 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — — Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); — — — Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 — — — Em todos os outros casos — — Outras (3) 	<ul style="list-style-type: none"> 1,116 1,928 2,570
1006 20	<ul style="list-style-type: none"> Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos 	<ul style="list-style-type: none"> 20,615 18,354 18,354
ex 1006 30	<ul style="list-style-type: none"> Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos 	<ul style="list-style-type: none"> 26,600 26,600 26,600
1006 40 00	<ul style="list-style-type: none"> Trincas de arroz: — Utilizada em natureza — Utilizada sob a forma de: <ul style="list-style-type: none"> — — Farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 — — Flocos do código NC 1104 19 91 — — Amido do código NC 1108 19 10: <ul style="list-style-type: none"> — — — Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 — — — Em todos os outros casos — — Outras 	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — — —
1007 00 90	Sorgo	1,230
1101 00	<ul style="list-style-type: none"> Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos 	<ul style="list-style-type: none"> — —
1102 10 00	Farinha de centeio	5,106
1103 11 10	<ul style="list-style-type: none"> Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos 	<ul style="list-style-type: none"> — —
1103 11 90	<ul style="list-style-type: none"> Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos 	<ul style="list-style-type: none"> — —

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

REGULAMENTO (CE) Nº 376/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 897/94, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho no que diz respeito aos projectos-piloto relativos à localização contínua dos navios de pesca comunitários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em virtude da Decisão 95/528/CE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 e a Decisão 89/631/CEE no respeitante ao prazo de execução de determinados projectos-piloto relativos à localização contínua dos navios de pesca comunitários, bem como à participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas com a sua aplicação⁽³⁾, a data de conclusão dos projectos-piloto levados a efeito pelos Estados-membros, assim como a data da decisão final do Conselho relativa à aplicação do sistema de localização contínua dos navios de pesca comunitários, previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93, foram adiadas por seis meses;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prorrogar igualmente por seis meses as datas correspondentes previstas no Regulamento (CE) nº 897/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do sector da pesca e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 897/94 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 2º, a data «30 de Junho de 1995» é substituída pela data «31 de Dezembro de 1995»;
2. No artigo 7º, ponto 1, a data «31 de Dezembro de 1995» é substituída pela data «30 de Junho de 1996»;
3. No artigo 11º a data «31 de Agosto de 1995» é substituída pela data «29 de Fevereiro de 1996».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 377/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como

período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que, no entanto, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Março e Abril de 1996, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a:

- 67,18 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite produzido na Comunidade,
- 55,11 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite que não o referido no primeiro travessão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 378/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	43,7	0805 30 20	052	51,1
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	67,5
	068	62,3		400	64,4
	204	82,6		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	83,1		524	100,8
	624	165,7		528	103,5
	999	73,7		600	79,4
0707 00 15	052	125,6	624	90,4	
	053	156,3	999	76,5	
	060	61,0	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	106,5		388	102,8
	204	144,3		400	73,7
	624	156,5		404	66,0
	999	114,9		508	68,4
0709 10 10	220	369,6		512	87,7
	999	369,6		524	57,4
0709 90 73	052	134,9	528	97,9	
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	241,6	800	78,0	
	999	127,1	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	48,5	0808 20 31	999	76,1
	204	40,2		039	104,4
	208	58,0		052	86,3
	212	45,6		064	72,5
	220	56,8		388	87,3
	388	40,5		400	94,4
	400	42,2		512	74,2
	436	41,6		528	66,6
	448	29,5		624	79,0
	600	57,7		528	115,4
	624	48,9		800	55,8
	999	46,3		804	112,9
				999	86,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 379/96 DA COMISSÃO**de 29 de Fevereiro de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 336/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 47 de 24. 2. 1996, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,98	3,81
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,98	9,04
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,98	3,66
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,98	8,61
1701 91 00 ⁽²⁾	31,11	9,68
1701 99 10 ⁽²⁾	31,11	5,16
1701 99 90 ⁽²⁾	31,11	5,16
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 380/96 DA COMISSÃO
de 29 de Fevereiro de 1996
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		3	4	5	6	7	8	9
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	-1,78	-3,56	-5,34	—	—	—
1101 00 15 130	01	0	-1,66	-3,32	-4,98	—	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 381/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2999/95 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00	0,00	0,00	0,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 382/96 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3000/95⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 61.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00
Milho (1005 90 00)	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	11,00

REGULAMENTO (CE) Nº 383/96 DA COMISSÃO**de 29 de Fevereiro de 1996****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3001/95 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 63.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00	0,00
Milho (1005 90 00)	33,00	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

DIRECTIVA 96/7/CE DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 1996
que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na
alimentação para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/55/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o teor dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados na Directiva 91/248/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que é necessário completar a coluna «denominação ou descrição química» no que diz respeito ao aditivo «salinomicina de sódio»;

Considerando que é conveniente alterar as disposições específicas relativamente à presença de iodo na alimentação dos animais, a fim de evitar qualquer efeito indesejável para certas espécies;

Considerando que é necessário completar as disposições específicas de rotulagem no que diz respeito ao factor de crescimento «olaquinox», a fim de melhor garantir a protecção da saúde dos operadores;

Considerando que foram experimentadas com êxito em certos Estados-membros novas utilizações de aditivos pertencentes ao grupo «coccidiostáticos e substâncias medicamentosas»; que é conveniente autorizar provisoriamente a nível nacional essas novas utilizações, na pendência da sua admissão a nível comunitário;

Considerando que foi experimentado com êxito em certos Estados-membros novos aditivos pertencentes ao grupo «microorganismos»; que é conveniente autorizar provisoriamente a nível nacional esses novos aditivos, na pendência da sua admissão a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva antes de 31 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 263 de 4. 11. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1991, p. 1.

ANEXO

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados da seguinte forma:

1. No anexo I:

1.1. Na parte A, «Antibióticos», na posição E 716, «Salinomicina de sódio», e na parte D, «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas», na posição E 766, «Salinomicina de sódio», o texto da coluna «Denominação ou descrição química» passa a ter a seguinte redacção:

• $C_{12}H_{16}O_{11}Na$ (Sal sódico de poliéter do ácido monocarboxílico, produzido por *Streptomyces albus*).

Teor de elatofilina: inferior a 42 mg por kg de salinomicina de sódio.

Teor de 17-epi-20-desoxi-salinomicina: inferior a 40 g por kg de salinomicina de sódio.

1.2. Na parte I, «Oligoelementos», o texto da posição E 2, «Iodo-I», passa a ter a seguinte redacção:

Número CE	Elemento	Aditivo	Denominação ou descrição química	Teor máximo de elementos em mg/kg de alimento completo	Outras disposições
•E 2	Iodo-I	Iodato de cálcio, hexahidratado	$Ca(IO_3)_2 \cdot 6H_2O$	Equídeos: 4 (no total) Peixes 20 (no total) Outras espécies ou categorias: 10 (no total)	— — — →
		Iodato de cálcio, anidro	$Ca(IO_3)_2$		
		Iodeto de sódio	NaI		
		Iodeto de potássio	KI		

1.3. Na parte J, «Factores de crescimento», na posição E 851, «Olaquinox», o texto da coluna «Outras disposições» passa a ter a seguinte redacção:

•Administração proibida pelo menos quatro semanas antes do abate.

Quantidade máxima de poeira libertada durante o manuseamento, determinada de acordo com o método Stauber Heubach (1): 0,1 µg de olaquinox.

Indicação no rótulo dos aditivos, pré-misturas e alimentos compostos, das normas de segurança e advertências destinadas a proteger a saúde dos operadores e, nomeadamente, evitar qualquer exposição ao aditivo, em especial por contacto cutâneo ou inalação, com a menção: «Advertência: Risco de fotoalergia em pessoas com pré-disposição.».

(1) Referência: Fresenius Z. Anal. Chem. (1984) 318: 522-524, Springer Verlag 1984.

2. No anexo II:

2.1. À parte D, «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos», são admitidas as seguintes posições:

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor em mg/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Mínimo	Máximo		
26	Salinomina de sódio	C ₂₂ H ₄₀ O ₁₁ Na (sal sódico de poliéter do ácido monocarboxílico, produzido por <i>Streptomyces albus</i>) — Teor de elaiofilina: inferior a 42 mg por kg de salinomicina de sódio — Teor de 17-epi-20-desoxi-salinomicina: inferior a 40 g por kg de salinomicina de sódio	Coelhos de engorda	—	20	25	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate — “Perigo para os equídeos” — “Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada”	30.11.1996
27	Diclazuril	2,6-dicloro-alfa-(4-clorofenil)-4-[4,5-di-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazina-2(3H)-yl] benzenoacetoneitrilo	Perus	12 semanas	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate	30.11.1996*

2.2. À parte O, «Microorganismos», são admitidas as seguintes posições:

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	UFC/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Mínimo	Máximo		
3	<i>Sacharomyces cerevisiae</i> (NCYC Sc 47)	Preparação de <i>Sacharomyces cerevisiae</i> contendo no mínimo 5 x 10 ⁹ UFC/g de aditivo	Bovinos de engorda	—	4 x 10 ⁹	8 x 10 ⁹	Indicar no modo de emprego: “A quantidade de <i>Sacharomyces cerevisiae</i> na ração diária não deve exceder, por 100 kg de peso do animal: 2,5 x 10 ¹⁰ UFC; adicionar 0,5 x 10 ¹⁰ UFC por cada fracção suplementar de 100 kg de peso do animal”	30.11.1996
4	<i>Bacillus cereus</i> (ATCC 14893/ CIP 5832)	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> contendo no mínimo 10 ¹⁰ UFC/g de aditivo	Coelhos de engorda Coelhos de reprodução	— —	0,5 x 10 ⁹	2 x 10 ⁹	— —	30.11.1996 30.11.1996*

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 91/115/CEE que cria um Comité de Estatísticas Comunitárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos

(96/174/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o projecto de decisão da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽⁴⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 109ºF do Tratado e do artigo 2º do protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu (IME), este contribuirá para a reunião das condições necessárias à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária, mediante o reforço da coordenação das políticas monetárias tendo em vista garantir a estabilidade dos preços, garantindo a preparação necessária à instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), à implantação de uma política monetária única e à criação de uma moeda única na terceira fase, e a supervisão do desenvolvimento do ecu;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 109ºF do Tratado e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase da União Económica e Monetária, incluindo a promoção, sempre que necessário, da

harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas atribuições;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Protocolo sobre os estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu, esse último, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, recolherá as informações estatísticas necessárias e cooperará com a Comissão; que, por conseguinte, é conveniente preparar, na segunda fase, os procedimentos de cooperação adequados, no contexto da realização da União Económica e Monetária;

Considerando que, consequentemente, a Decisão 91/115/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ deve ser alterada,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 91/115/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo do seguinte teor:

«Artigo 3ºA

O Comité pode, por sua própria iniciativa, emitir pareceres sobre qualquer questão estatística de interesse mútuo para a Comissão e os institutos nacionais de estatística, por um lado, e do Instituto Monetário Europeu (IME) e dos Bancos Centrais Nacionais, por outro. É ainda da competência do Comité comunicar o seu parecer a todas as partes interessadas.»

⁽¹⁾ JO nº C 359 de 16. 12. 1994, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 269 de 16. 10. 1995, p. 198.

⁽³⁾ JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 52.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 16 de Janeiro de 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 19.

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

O Comité é composto por um a três representantes por Estado-membro, provenientes das principais instituições relacionadas com as estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos, e por um a três representantes da Comissão e um a três representantes do IME. Além destes membros, pode participar nas reuniões do comité, na qualidade de observador, um representante do Comité Monetário. Cada Estado-membro, a Comissão e o IME terão, respectivamente, direito a um voto.

Por decisão do comité, podem participar nas suas reuniões representantes de outras organizações, bem

como qualquer outra pessoa que possa contribuir para os debates.».

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

O comité elegerá o seu presidente de acordo com as regras definidas no seu regulamento interno.».

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

DECISÃO DO CONSELHO
de 26 de Fevereiro de 1996
que nomeia três membros suplentes do Comité das Regiões

(96/175/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998⁽¹⁾,

Considerando que vagaram três lugares de membros suplentes do citado comité na sequência das renúncias de Maria Vournou, Ilias Skaleos e Konstantinos Pongas, levadas ao conhecimento do Conselho em 12 de Abril, 9 de Agosto e 3 de Novembro de 1995, respectivamente;

Tendo em conta a proposta do Governo grego,

DECIDE:

Artigo único

1. Evangelos Kouloumpis é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Maria

Vournou, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

2. Ioannis Nikolaidis é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Ilias Skaleos, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

3. Nikos Tabakidis é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Konstantinos Pongas, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 26 de Fevereiro de 1996
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões
(96/176/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

DECIDE:

Artigo único

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Bruno Bracalente é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Claudio Carnieri, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado comité na sequência da demissão de Claudio Carnieri, levada ao conhecimento do Conselho em 16 de Janeiro de 1996;

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.